

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referência: 1.00.000.011315/2023-21

**Assunto:** Requerimento de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares.

Interessado: Jorge Pinheiro Vertulli.

## **PARECER**

Direito Administrativo. Servidor. Licença para tratar de assuntos particulares. Prorrogação da licença. Limite legal para a concessão da licença. Prazo de até 3 anos consecutivos, prorrogáveis. Poder discricionário da Administração Superior. Conveniência e oportunidade do gestor. Possibilidade de deferimento parcial do pleito de acordo com a Diretora-Geral da ESMPU. Prorrogação pelo período de 1 (um) ano.

Trata-se do Ofício nº 526/2023 – DIRGE/ESMPU (PGR-00345447/2023), de 18 de setembro de 2023, subscrito pelo então Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, Dr. Alcides Martins, por meio do qual encaminha à Procuradoria-Geral da República requerimento do servidor **Jorge Pinheiro Vertulli**, Técnico do MPU/Administração, matrícula 2508-9, de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares, por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos.

Informa que o servidor já obteve autorização da Diretoria-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União para fruir licença da mesma natureza, por 3 (três) anos, por 2 (duas) vezes consecutivas.

Assegura, porém, que o usufruto de licença para tratar de interesses particulares, prevista na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, teria, em regra, como limite, o prazo de 6 (seis) anos, considerando-se toda a vida funcional do servidor, conforme Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34, de 24 de março de 2021.Veja-se:

- 1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o requerimento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, matrícula 2508-9, com lotação original na Procuradoria-Geral da República e lotação provisória na ESMPU, para concessão de licença para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos, a partir do dia seguinte ao termo final da licença em curso, qual seja, a partir do dia 08/01/2024.
- 2. Vale ressaltar o panorama geral referente ao pedido realizado pelo servidor. Este encontra-se usufruindo sua **segunda** licença para tratar de interesses particulares, cada uma de 3 (três) anos, consecutivas. As concessões foram deferidas pela Diretoria Geral desta Escola primeiramente em 04/12/2017 e, posteriormente, em 15/12/2020.
- 3. Ocorre que o servidor apresentou requerimento para extensão da licença para tratar de interesses particulares por período indeterminado ou, na impossibilidade, por mais 6 (seis) anos.
- 4. Após análise dos pedidos e do caso apresentado, esta ESMPU verificou que não foi editada, no âmbito do Ministério Público da União, portaria que regulamente a licença em questão. Sendo assim, constatou-se que, historicamente, o MPU utiliza o contido na Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME Nº 34, de 24 de março de 2021, que, inclusive, revogou expressamente a Portaria SEGRT nº 35, de 1º de março de 2016.
- 5. Contudo, tanto a norma vigente como a revogada vedam a concessão dessa licença por prazo superior a seis anos durante a vida funcional do servidor, sendo permitido, pela regulamentação analisada, em seu art. 12, § 5°, que "o Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3°."
- 6. Diante do exposto, tendo em vista a lotação original do servidor, o seu requerimento de envio dos autos à Procuradoria-Geral da República e a norma aplicada ao caso, por analogia, encaminho para as providências pertinentes.

[...]

Pronunciando-se sobre o pleito, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal, na Informação 10862/2023 ALEGIS/SGP (PGR-00357401/2023), de 3 de outubro de 2023, manifestou-se pela possibilidade jurídica do pedido do requerente, "desde que esteja em alinhamento aos interesses e discricionariedade da administração superior, de acordo com a conveniência e oportunidade".

De acordo com a SGP, a Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34, de 24 de março de 2021, determina que o servidor não poderá fruir a aludida licença por prazo superior a seis anos durante sua vida funcional. Porém, estabelece que "o Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao

limite".

Assim, o Procurador-Geral da República seria "a chefia superior com atribuição para análise do pedido de que se cuida".

Por tal razão, o Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público Federal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da então Procuradora-Geral da República, para fins de apreciação.

Os autos aportaram nesta Assessoria Jurídica Administrativa, por força do Despacho nº 4903/2023 ASSEXP/PGR (PGR-00378253/2023).

No Despacho AJA/PGR nº 342/2023 (PGR-00410266/2023), de 6 de novembro de 2023, restou assentado, *in verbis*:

[...]

A concessão da licença para tratar de assuntos particulares, na Administração Pública, reclama o exercício da discricionariedade do gestor. É preciso considerar, no caso vertente, portanto, o impacto a ser causado por novo afastamento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli, sob a luz dos critérios da conveniência e oportunidade.

À vista disso, faz-se necessário colher a manifestação da Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, Dra. Denise Neves Abade, acerca do pedido de prorrogação de licença deduzido pelo requerente, notadamente sobre a repercussão prática de eventual deferimento do pleito, considerando-se a oneração do setor de lotação do servidor.

Em face do exposto, **encaminhem-se** os autos à Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, para fins de manifestação sobre o requerimento do servidor **Jorge Pinheiro Vertulli**, que intenta fruir nova licença para tratar de interesses particulares, por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos, a contar de 8 de janeiro de 2024.

Em resposta, a Diretora-Geral da ESMPU, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, no Oficio nº 699/2023 – DIRGE/ESMPU (PGR-00488295/2023), datado de 29 de dezembro de 2023, manifestou-se favoravelmente à "renovação da licença para tratar de interesse particular do servidor Jorge Pinheiro Vertulli pelo prazo de um ano, sujeito a nova avaliação ultrapassado esse período".

#### É o relatório.

A licença para que o servidor estável possa tratar de interesses particulares, não remunerada, está prevista no art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a saber:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Como se vê, a concessão da licença para tratar de assuntos particulares, na Administração Pública, é um ato de natureza discricionária da Administração, que confere ao servidor público ocupante de cargo efetivo, que não esteja em estágio probatório, a possibilidade de se afastar do trabalho pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem percepção de remuneração.

Vislumbra-se, assim, que cabe ao gestor analisar, sob a luz dos critérios da conveniência e oportunidade, as circunstâncias do caso concreto e decidir sobre a concessão, ou não, da licença, orientado pela harmonização de interesses públicos e privados.

Pois bem. No caso vertente, o servidor Jorge Pinheiro Vertulli, Técnico do MPU/Administração, matrícula 2508-9, esteve em gozo de duas licenças consecutivas para tratar de interesses particulares.

O primeiro requerimento protocolado pelo servidor em outubro de 2017 solicitava a referida licença pelo prazo de 3 (três) anos, de <u>08 de janeiro a 2018 a 08 de janeiro de 2021</u>, com base no que prevê o art. 91 da Lei 8.112/1990, o qual foi integralmente acolhido pelo então Diretor-Geral da ESMPU, conforme Despacho ESMPU (PGR-00345447/2023).

Posteriormente, o servidor requerente obteve a concessão de nova licença, sem solução de continuidade da anteriormente concedida, por mais 3 (três) anos, pelo período de 09 de janeiro de 2021 a 09 de janeiro de 2024, nos termos do Despacho ESMPU (PGR-00345447/2023).

Com o prazo concedido para o afastamento prestes a se esgotar, no próximo dia 09 de janeiro de 2024, o servidor apresentou novo requerimento para prorrogação da licença para tratar de interesses particulares por período indeterminado ou, na impossibilidade, por mais 6 (seis) anos (PGR-00345447/2023).

Alega, para tanto, que a sua genitora, Geni Pinheiro da Silva, que possui idade avançada (96 anos) e patologias, demanda seu acompanhamento constante. Eis o que restou considerado:

[...]

#### Para o Gabinete do Procurador-Geral da República

Solicito análise da possibilidade de extensão da Licença para Tratar de Interesses Particulares (Anexo A – página 4) por estar no sexto ano de gozo da mesma e ser esse, pelo posicionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, o prazo máximo que, dentro do escopo de suas atribuições, pode esta deferir, consoante despacho constante do Anexo B, página 75, último parágrafo, feito em resposta a requerimento semelhante de outro servidor.

O presente pedido tem fundamento no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Portaria nº 35, de 01/03/2016, alterada pela Portaria nº 98, de 09/06/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, utilizada pela própria Secretaria de Gestão de Pessoas para firmar o entendimento acima mencionado.

[...]

A razão do pedido é o acompanhamento de minha mãe, Geni Pinheiro da Silva, nascida em 08 de junho de 1927, agora com 96 anos, que conforme laudos anexos do Hospital Sírio-Libanês, já submetidos e analisados pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde – SSIS, necessita de acompanhamento constante.

Pelos motivos acima expostos e considerando que o parágrafo 3º, do artigo 2º, da norma supramencionada, não estabelece um limite temporal, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a concessão da extensão da referida licença, sem remuneração, por período indeterminado ou, na impossibilidade, por mais 6 (seis) anos que é o período deferido para o servidor até o momento.

Reitero, outrossim, que já me encontro no sexto ano de gozo da supracitada licença cujo término ocorrerá nos primeiros dias do mês de janeiro de 2024.

Declaro ainda que não foram exercidas atividades privadas durante o período de gozo de minha licença e opto por recolher para o Regime de Previdência do Servidor Público, ciente de que farei jus aos benefícios do referido regime, bem como, a permanência, mediante o pagamento da contribuição mensal, consoante a Portaria PGR/MPU nº 231/2012, no Plan-Assiste, nos mesmos moldes em que venho realizando durante a licença em curso.

Ao tratar do último requerimento do interessado, o então Diretor-Geral da ESMPU, Dr. Alcides Martins, no Oficio nº 526/2023 — DIRGE/ESMPU (PGR-00345447/2023), ressalvou, com fundamento em limite temporal fixado em normativo do Poder Executivo, que a concessão da extensão da referida licença, sem remuneração, excederia o prazo máximo de 6 (seis) anos previstos na Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34, de 24 de março de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

Pondere-se, entretanto, que o aludido art. 91 da Lei nº 8.112/90 não impõe limites para o número máximo de licenças de interesse particular a serem usufruídas por servidor efetivo. Ademais, a matéria já foi enfrentada por esta Administração e a orientação é pela possibilidade de usufruir várias licenças, desde que nenhuma delas individualmente ultrapasse os três anos ou que a eventual renovação se dê 60 (sessenta) dias após o término da licença anterior, conforme estabelece o art. 82 da Lei nº 8.112/90.

Por tal razão, inclusive, em situação análoga à do requerente, já houve autorização, em decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.010040/2020-66, para o usufruto de licença para tratar de interesses particulares por

servidor efetivo do MPF por prazo superior ao limite temporal de 6 (seis) anos estabelecido à época pelo Poder Executivo.

Naquela ocasião, a Secretaria de Assessoramento Jurídico, no Parecer Jurídico 720/2022 CONJUR/SG (PGR-00427301/2022), de 25 de outubro de 2022, manifestou-se pela inaplicabilidade de Portaria SEGRT nº 35, de 1º de março de 2016 – revogada pela Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34, de 24 de março de 2021 –, aos servidores do Ministério Público da União – MPU, por se tratar de norma com âmbito de incidência restrito ao Poder Executivo Federal. Eis o que restou considerado:

[...]

18. Veja-se que a Portaria nº 35/2016, anexada, estabelece que o prazo total para concessão da licença será de seis anos durante a vida funcional do servidor, sendo este o parâmetro adotado no cálculo realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

19. Ocorre que, conforme já consignado pela Consultoria Jurídica no bojo do Parecer nº 79/2020 (item 4), tal normativo detém incidência restrita ao Poder Executivo Federal, de modo que tal prazo não se vincula às regras de concessão da licença para tratar de assuntos particulares adotadas no âmbito do Ministério Público da União. Isso posto, nota-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas criou restrição a direito de servidor sem um fundamento legal ou normativo válido. Usou normativo de alcance aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, o que não tem o condão de influenciar a gestão de pessoal do Ministério Público da União, órgão com autonomia administrativa e não sujeito às conveniências e decisões diretivas da administração de pessoal do Poder Executivo.

[...]

De todo modo, registre-se que recentemente foi publicada a Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 75, de 13 de outubro de 2022, também da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que, ao alterar a Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34/2021, retirou a limitação temporal de 6 (seis) anos em toda a vida funcional do servidor para o usufruto da licença para tratar de interesses particulares. Veja-se:

# INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 34, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Art. 12. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa, a regular continuidade do serviço e o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço.
- § 2º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.
- § 3º As licenças não serão concedidas por prazo total superior a seis anos durante a vida funcional do servidor.
- §4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença e o disposto no §3º, ressalvada a situação prevista no §5º.
- §5° O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3°.

[...]

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 75, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 1º A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	13	 									

.....

§ 4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 5º do art. 13 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 1º de novembro de 2022

Das normas evidenciadas, depreende-se que o Poder Executivo também entendeu pela possibilidade de concessão da licença por períodos de até 3 (três) anos, prorrogáveis, sem a limitação temporal antes prevista.

Ante as informações aqui levantadas, e, tendo em conta que não há limitação legal ou normativa quanto ao número máximo de licenças, eventual nova autorização para afastamento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli diz respeito a questão de mérito administrativo, ou seja, toca na discricionariedade da Administração do Ministério Público da União.

Haja vista o já alongado período de licenciamento do servidor, é essencial que seja considerada, a bem do interesse público, a repercussão prática de eventual concessão do pedido de prorrogação de licença deduzido pelo requerente, tendo em conta, inclusive, a oneração do setor de lotação do servidor.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, conforme destacado no Acórdão 2824/2014 - Plenário, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira, já consignou que a concessão de licença para tratar de assuntos particulares somente ocorrerá nas situações em que não ocorra impacto relevante ao serviço público – a ponto de não comprometer os seus objetivos – na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor, resguardado o interesse público, a incolumidade da ordem administrativa e a regular continuidade do serviço.

Conforme relatado, o servidor Jorge Pinheiro Vertulli, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração e pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, está lotado provisoriamente na ESMPU desde 21 de junho de 2013.

E, de acordo com a Diretora-Geral da ESMPU, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (PGR-00488295/2023), a unidade encontra-se, atualmente, com reduzido quadro de pessoal. Note-se:

[...]

- 5. O quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União é formado, em grande maioria, por servidores dos ramos do Ministério Público da União aqui lotados provisoriamente. Constantemente, somos afetados com a evasão de servidores, por motivo de retorno ao Órgão de origem, já que o vínculo mantido com a ESMPU não gera direito à lotação definitiva nesta Instituição. Outro ponto importante a ser abordado é que o quadro atual de servidores compõe-se de 115 (cento e quinze) servidores e, deste total, apenas 35 (trinta e cinco) integram o quadro próprio da ESMPU, criado pela Lei 13.032/2014.
- 6. Em face desta evidente deficiência de pessoal, e, principalmente, em razão da necessidade de continuidade dos serviços prestados pela Escola Superior do Ministério Público da União, a manutenção por longos períodos deste *déficit* de mão de obra compromete as atividades administrativas e finalísticas da ESMPU [...].

Conclui, assim, que "a manutenção da licença por tempo bastante longo e indeterminado interfere na dinâmica das atividades da Escola, com reflexos em sentido macro, com impacto em diversas áreas, o que dificulta o cumprimento de demandas e metas institucionais".

Entretanto, tendo em conta que o servidor Jorge Pinheiro Vertulli "já não desempenha atividades na ESMPU desde 2018, quando teve início seu afastamento e que a programação de atividades do setor no qual estava lotado para o ano de 2024 já foi realizada sem que se considerasse o seu imediato retorno", manifestou-se favoravelmente à prorrogação da licença para tratar de interesse particular do requerente pelo prazo de um ano, sem prejuízo de eventual renovação do requerimento.

Registre-se, portanto, que o pleito proposto pelo servidor de usufruto da licença, por prazo indeterminado ou por mais 6 (seis) anos, mostra-se incompatível, conforme

já esclarecido, com o limite legal estabelecido no art. 91 da Lei nº 8.112/90, qual seja de até 3 anos consecutivos.

Por outro lado, a concessão da licença até o prazo fatal de três anos, conforme explanado pela Diretora-Geral da ESMPU, impactaria ainda mais o exercício das atividades administrativas e finalísticas da ESMPU, gerando risco de não ser plenamente atendido o interesse público.

Considerando-se, nessa ordem de ideias, que, para além dos preceitos formais previstos na legislação de regência, a decisão sobre o pleito de que se cuida deve se pautar no interesse público, cabe ao Procurador-Geral da República decidir, atendendo a conveniência e o interesse público, pela concessão de novo afastamento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli.

Como a questão não é jurídica, <u>e sim de gestão de pessoal</u>, que se insere na discricionariedade administrativa, **a manifestação da Diretora-Geral da ESMPU deve ser o limite para a concessão de nova licença**, que chefia a unidade autônoma do MPU e tem condições de avaliar a relação entre o atendimento do interesse público e do interesse particular no presente caso.

Em face do exposto, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a manifestação favorável das chefias do servidor, a Assessoria Jurídica Administrativa não opõe óbice legal ao deferimento parcial do pleito do servidor **Jorge Pinheiro Vertulli**, Técnico do MPU/Administração, matrícula 2508-9, admitindo-se a prorrogação da licença para tratar de interesses particulares, **pelo período de 1 (um) ano**, de 10 de janeiro de 2024 a 9 de janeiro de 2025.

Encaminhe-se ao Procurador-Geral da República para decisão.

Brasília, data da assinatura digital.

#### Anderson Lodetti de Oliveira

Procurador da República Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica Administrativa/PGR